



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ LUIZ NOLETO CASTELO BRANCO

**JUIZ DAS GARANTIAS COMO POTENCIALIZADOR DA IMPARCIALIDADE DO
MAGISTRADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE SOBRE AS
ORIGENS E VIABILIDADE DO INSTITUTO À LUZ DA LEI N. 13.964/2019**

FORTALEZA

2023

JOSÉ LUIZ NOLETO CASTELO BRANCO

JUIZ DAS GARANTIAS COMO POTENCIALIZADOR DA IMPARCIALIDADE DO
MAGISTRADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE SOBRE AS
ORIGENS E VIABILIDADE DO INSTITUTO À LUZ DA LEI N. 13.964/2019

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo
Rebouças.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C345j Castelo Branco, José Luiz Noleto.
Juiz das garantias como potencializador da imparcialidade do magistrado no processo penal brasileiro :
análise sobre as origens e viabilidade do instituto à luz da Lei n. 13.964/2019 / José Luiz Noleto Castelo
Branco. – 2023.
47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Juiz das garantias. 2. Imparcialidade. 3. Lei Anticrime. I. Título.

CDD 340

JOSÉ LUIZ NOLETO CASTELO BRANCO

JUIZ DAS GARANTIAS COMO POTENCIALIZADOR DA IMPARCIALIDADE DO
MAGISTRADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE SOBRE AS
ORIGENS E VIABILIDADE DO INSTITUTO À LUZ DA LEI N. 13.964/2019

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Matheus Casimiro Gomes Serafim
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Delano Benevides de Medeiros Filho
Centro Universitário Farias Brito (FBUNI)

À minha amada irmã, Manuela.

AGRADECIMENTOS

À minha irmã Manuela, por ser um alicerce em nossa família.

Aos meus pais Emerson e Janaína, fontes inesgotáveis de orgulho, por me terem criado, ainda que com uma prematura idade para a maternidade e a paternidade, de forma louvável. Não há um dia que não me sinta grato por ser filho de vocês.

Aos meus avós Mário e Júlia, por todos os anos de intensa convivência e por todo o carinho que dedicaram a mim.

À minha avó Marília, que, em virtude da viuvez e de forma heroica, criou com imenso carinho e devoção seus filhos, por sua incessante dedicação em prol do bem-estar de todos, em especial seus netos.

Aos meus queridos primos, por serem a fonte de alegria em nossa família.

À minha companheiríssima namorada, Manuela, por seu incondicional suporte emocional e por tantos momentos de felicidade na presença de sua família.

Aos meus confiáveis cachorros Logan, Meggie, Floquinho (*in memoriam*) e Luna (*in memoriam*), por todo o amor e bondade que diariamente espalha(ra)m em nosso lar.

Aos meus inigualáveis amigos Enzo, Everardo, Lucas e Pedro, pelos quais nutro um amor de irmão, por serem a maior expressão de amizade que pude e posso experimentar na vida.

Aos meus fiéis amigos do Tricolores do FB, torcida que fundamos nos corredores da minha antiga escola, por tantos momentos marcantes em jogos do meu amado Fortaleza Esporte Clube.

Aos meus virtuosos amigos Carlos e Fernando, pelas épicas noites de futebol virtual.

Aos meus amigos do “Sinucou”, grupo de amigos da Faculdade de Direito, por terem me acolhido e tornado a experiência universitária mais leve.

Aos nobres colegas Diego, Izmir, Jônatas e Tarcísio, pela parceria dentro e fora da sala de aula.

Aos meus astuciosos amigos do Ipuzeiros, grupo de colegas que fiz durante minha breve jornada na Universidade de Fortaleza, por contribuírem para que eu tivesse uma experiência agradável durante um início de vida acadêmica tão coberto de dúvidas.

Aos meus irreverentes vizinhos e amigos de *beach tennis*, pelas divertidas e engraçadíssimas noites de jogos.

Ao meu eterno professor de tênis e orientador de vida, Xavier, e seu altruísta filho, Derek, pelos eternos ensinamentos e pelas inúmeras viagens em que pudemos praticar esse incrível esporte que moldou para sempre meu caráter e minha forma de enfrentar problemas.

Aos meus ilustres amigos da Marlon Barbearia, local que semanalmente frequento há anos, pela amizade sincera e pelos momentos de descontração.

Ao meu fenomenal orientador e amigo, Sérgio Rebouças, pessoa de imensa humildade, pelos aprendizados ao longo dos últimos anos e pela amizade que cultivamos.

Aos demais membros da banca examinadora, Professores Casimiro e Delano, pela solicitude na avaliação deste trabalho.

Aos meus brilhantes amigos do projeto Estudos em Processo Penal - EPP, pelas estimulantes discussões envolvendo a matéria e pela oportunidade com a minha primeira experiência de pesquisa científica.

“Convicções são inimigos da verdade mais perigosos que as mentiras.” (NIETZSCHE, 2005, p. 239).

RESUMO

A Lei 13.964/19 inseriu formalmente a figura do juiz das garantias no Processo Penal brasileiro. Tal instituto visa reforçar o princípio da imparcialidade do julgador e há tempos é utilizado em países de origem latina. Buscou-se investigar as razões jurídicas, históricas e psicossociais que justificam a sua implementação no contexto nacional, principalmente no que se refere à capacidade para redução dos vieses cognitivos dos magistrados (como mecanismo maximizador da imparcialidade) e às experiências bem-sucedidas do direito alienígena. Discutiram-se ainda os desafios para sua implementação na sistemática do judiciário brasileiro, essencialmente no que diz respeito aos esforços do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça inaugurado pela Portaria 214/2019. A pesquisa deu-se por meio da análise de doutrina, legislação e jurisprudência nacionais e estrangeiras. Concluiu-se que a implementação da figura do juiz das garantias está amparada por teorias psicológicas, pela vasta doutrina e pelo seu sucesso nas legislações de outros países adeptos ao civil law. Constatou-se também que o instituto encontra múltiplos desafios para sua implementação de fato no sistema brasileiro de justiça, o que demandará uma especial atuação do Judiciário para a execução do comando legal.

Palavras-chave: juiz das garantias; imparcialidade; Lei Anticrime.

ABSTRACT

Law 13.964/19 formally inserted the figure of the guarantees judge in the Brazilian Criminal Procedure. This institute aims to strengthen the principle of impartiality of the judge and has long been used in countries of Latin origin. We sought to investigate the legal, historical and psychosocial reasons that justify its implementation in the national context, mainly with regard to the ability to reduce the cognitive views of judges (as a mechanism to maximize impartiality) and the successful experiences of foreign law. The challenges for its implementation in the system of the Brazilian judiciary were also discussed, essentially with regard to the efforts of the Working Group of the National Council of Justice inaugurated by Portaria 214/2019. The research was carried out through the analysis of national and foreign doctrine, legislation and jurisprudence. It was concluded that the implementation of the figure of the guarantees judge is supported by psychological theories, by the vast doctrine and by its success in the legislation of other countries protected by civil law. It was also found that the institute encounters multiple challenges to its actual implementation in the Brazilian justice system, which will require a special action by the Judiciary for the execution of the legal command.

Keywords: guarantees judge; impartiality; Anti-crime Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	JUIZ DAS GARANTIAS E DEVER DE IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICIAL	13
2.1	Princípio da imparcialidade do magistrado	13
2.2	Pré-juízos, pré-conceitos e teoria da dissonância cognitiva	15
2.3	Juiz das garantias como maximizador da imparcialidade	19
3	EXPERIÊNCIAS E MODELOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS	21
3.1	Experiências em juízos criminais brasileiros anteriores à Lei Anticrime	21
3.2	O juiz das garantias no direito comparado	25
3.3	Outros modelos (teóricos)	30
4	VIABILIDADE PRÁTICA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO: PORTARIA CNJ 214/2019	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 constituiu importante marco para a aproximação do direito processual penal brasileiro ao modelo acusatório, com a devida separação das funções de acusar e julgar durante as fases processuais. Em 2009, a proposta do Novo Código de Processo Penal trouxe à tona instituto difundido em países que passaram por amplas reformas de processo penal ligadas ao sistema acusatório. Tal instituto ficou conhecido como juiz das garantias e, aplicado, representaria uma sensível adaptação de divisão funcional de atuação dos juízes durante a persecução penal. Mais recentemente, após polêmicas sobre abusos na atuação de magistrados em casos célebres envolvendo interesses políticos, foi reforçada mais uma vez a importância da implementação da figura do juiz das garantias no ordenamento pátrio, o que culminou com sua inserção no Pacote Anticrime, aprovado em 2019 pelo Congresso Nacional.

De fato, jamais a imparcialidade de magistrados foi uma temática de discussão tão popular no meio jurídico e no próprio seio da sociedade civil. A divulgação de áudios e mensagens¹ – obtidas pelo The Intercept no arquivo que se convencionou chamar “As mensagens secretas da Lava Jato” – trocadas entre o juiz Sérgio Moro e demais procuradores da operação, simbolizou uma reviravolta nos rumos da política nacional e no cenário jurídico de todo o referido escândalo, o que se percebeu pela declaração de suspeição do magistrado pelo Supremo Tribunal Federal no famigerado HC 164.493².

É salutar ressaltar que, embora o Juiz das garantias tenha ganhado força em meio a tais acontecimentos, o instituto não estava inicialmente previsto – inclusive gerando tensões de ordem política entre a base até então governista – no texto da nova Lei 13.964/09. Na verdade, o próprio diploma legal não foi pensado – em primeiro momento – como um potencializador de garantias, mas sim como uma forma de enrijecer a legislação penal – o que é passível de aduzir-se inclusive pela leitura do nome que lhe foi dado –, de forma a atacar o sentimento social de impunidade e mostrar uma resposta estatal ao crescimento desenfreado das facções criminosas e dos esquemas de corrupção. Como ilustração dessa percepção é possível citar o aumento do tempo máximo para cumprimento de pena, a inclusão de majorantes e causas de aumento em alguns tipos penais de expressiva reprovação social e a

¹ THE INTERCEPT (Brasil). **Arquivo as mensagens secretas da Lava Jato**. [S. l.]: Intercept Brasil, c2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 20 maio 2023.

² STF, HC 164.493/PR, Relator: Min. Edson Fachin, Redator p/Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23/03/2021, DJe 04/06/2021.

identificação de perfil genético para autores de crimes hediondos e crimes de natureza grave contra a pessoa.

Ocorre que o processo legislativo é sempre dinâmico e, com as sucessivas emendas e vetos, o texto final terminou por obter uma natureza híbrida, de forma que parte da redação adquiriu um viés nitidamente garantista, o que se percebe da necessidade de revisão obrigatória da prisão provisória a cada 30 dias, a expressa impossibilidade da atuação de ofício do magistrado durante as investigações e o próprio instituto do juiz das garantias, o qual será analisado no presente trabalho.

Nos termos dos arts. 3º-A ao 3º-F do Código de Processo Penal (CPP)³, inseridos pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, chamada de “Lei Anticrime”⁴, consistirá o juiz das garantias basicamente na figura que ficará responsável pelo controle da legalidade e pela autorização de procedimentos da investigação criminal (exceto nos casos de infração penal de menor potencial ofensivo, conforme art. 3º-C, *caput*, do CPP) até o momento da decisão de (não) aceitação da denúncia, esgotando-se logo após sua competência.

A missão constitucional do juiz das garantias é resguardar os direitos e garantias constitucionais do investigado, bem como fazer o controle da legalidade da investigação criminal, por meio do deferimento ou recusa de um leque de medidas, como a autorização de mandados de busca e apreensão, a expedição de ordem de *habeas corpus*, a decretação de prisão preventiva, além de outras medidas relacionadas à obtenção de provas e à aceitação da denúncia. Nesse sentido, os autos que compõem o âmbito de atuação do juiz das garantias não serão apensados aos autos remetidos ao juiz de instrução e julgamento (art. 3º-C, § 3º, do CPP), e as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vincularão o juiz de instrução e julgamento (art. 3º-C, § 2º, do CPP), o qual deverá analisar a necessidade das medidas cautelares em curso.

De ressaltar-se que a importância de discutir-se o tema é evidente, tendo em vista a ampla discussão doutrinária e as diversas dificuldades de implementação efetiva do instituto no Brasil, valendo registrar que os dispositivos citados estão com a eficácia suspensa por decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, graças a Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade 6.299/DF.

³ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

⁴ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

Para o presente estudo, a pesquisa realizada concentrou-se na análise de obras (livros e artigos) doutrinárias sobre a temática e assuntos correlatos, além de jurisprudência e legislação nacional e alienígena. O recurso a periódicos e publicações eletrônicas fez-se indispensável, dada a insuficiência de livros específicos. Também foram fonte de pesquisa atos normativos e leis estaduais, especialmente na análise de experiências semelhantes ao juiz das garantias em alguns Estados da Federação.

No segundo capítulo, fez-se uma análise do instituto do juiz das garantias, conceituando-o e demonstrando sua imprescindibilidade para a concretização em nível máximo do princípio da imparcialidade do juiz. Para isso, discutiu-se a importância do princípio da imparcialidade sob a ótica da nova ordem constitucional, relacionou-se a figura do juiz das garantias com a Teoria da Dissonância Cognitiva e estudou-se a capacidade do instituto de contribuir para a maximização da imparcialidade do julgador no Processo Penal.

No terceiro capítulo, abordaram-se as experiências e modelos nacionais e estrangeiros, fazendo-se um comparativo, de forma a demonstrar o contexto de discussão da temática em outros contextos, em especial em de países de língua latina, de *civil law*, com o quais o sistema nacional se aproxima historicamente. Aqui se fez pesquisa detalhada de experiências em parte semelhantes ao juiz das garantias já existentes em alguns Estados da Federação, bem como as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito das mesmas. Ao final do capítulo, foram ainda explanados outros possíveis modelos teóricos propostos por doutrinadores nacionais e estrangeiros.

No quarto capítulo, analisou-se o apanhado de informações obtidas no estudo “A Implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro”, promovido pelo grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça designado pelo Ministro dias Toffoli – por meio da Portaria CNJ 214/2019 – para tratar do tema que, com a contribuição dos Tribunais de Justiça, das instituições atuantes no sistema de justiça e das associações independentes, analisou a viabilidade da implementação do juiz das garantias sob diversos aspectos, não apenas legais, como, por exemplo, o custo econômico, o impacto na estruturação do Poder Judiciário, a *vacatio legis* e a operacionalização do funcionamento.

Por fim, no quinto capítulo, considerações finais, não somente se fez um apanhado do conteúdo abordado nos capítulos anteriores, como se procedeu à uma conclusão acerca da imprescindibilidade e da viabilidade da concretização do juiz das garantias no Brasil.

2 JUIZ DAS GARANTIAS E DEVER DE IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICIAL

Como já antecipado nas considerações iniciais, no Brasil, o instituto do juiz das garantias é a figura que ficará responsável pelo controle da legalidade e pela autorização de procedimentos da investigação criminal até o momento da decisão de (não) aceitação da denúncia (arts. 3º-A ao 3º-F do CPP), não atuando mais após esta fase inicial.

A figura representada pelo juiz das garantias tem nítido viés garantista e representaria uma mudança substancial na sistemática do direito processual penal brasileiro. Sua motivação fundamental é tentar promover uma maior imparcialidade na investigação e no julgamento criminal, com o fito de evitar a contaminação do juiz responsável pela sentença e de garantir a legalidade da fase pré-processual.

2.1 Princípio da imparcialidade do magistrado

É notória a imprescindibilidade da concretização do princípio da imparcialidade no âmbito do processo. Para Rocha, embora não previsto diretamente na Constituição Federal de 1988, tal princípio está implícito no conceito de independência presente no texto constitucional, na medida em que seria a garantia da imparcialidade.⁵ A imparcialidade e outros princípios de Processo Penal, como presunção de inocência e igualdade de tratamento – estes últimos tratados diretamente na Carta Magna –, derivam dos limites constitucionais impostos pelo art. 5º da CRFB/88 e são corolários lógicos do supra princípio da dignidade da pessoa humana.⁶ Foi na busca pela maximização da imparcialidade do julgamento que o texto constitucional estabeleceu as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios aos magistrados, bem como a vedação aos tribunais de exceção.⁷ Essa imparcialidade é requisito essencial para que um julgamento possa ocorrer de forma válida e justa, de forma a satisfazer o interesse público⁸.

⁵ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 31.

⁶ NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 218.

⁷ AVENA, Norberto. **Processo penal**: versão universitária. São Paulo: Método, 2009. p. 38.

⁸ “A imparcialidade do julgador é um pressuposto do próprio processo, que não se pode instaurar validamente senão perante um órgão judicial desinteressado (no sentido de que não tem qualquer interesse próprio no resultado da lide, mas tão somente o interesse público na realização da justa composição dos conflitos intersubjetivos que ameaçam romper a paz e comprometer a estabilidade no âmbito social.” (LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 98).

Outro requisito para a obtenção da imparcialidade no Processo Penal é a não possibilidade de escolha do magistrado pelas partes – diferentemente do Processo Civil em que se vislumbra a possibilidade da arbitragem –, de forma que o interesse público é resguardado e se protege as classes menos favorecidas.⁹

Cintra, Grinover e Dinamarco atestam a relevância que o direito ao juiz imparcial tem obtido no cenário internacional nas últimas décadas¹⁰, o que ficou claro na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948:

Artigo 10º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.¹¹

Ainda nessa toada, dispõe o Pacto de San Jose de Costa Rica – diploma devidamente incorporado ao sistema jurídico pátrio – sobre o direito dos cidadãos de terem um julgamento imparcial e independente:

(Artigo 8.1) Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.¹²

Portanto, a imparcialidade é a característica essencial do perfil do magistrado, sendo certo que este não pode dispor de vínculos subjetivos com o processo, de forma a afetar o afastamento que é necessário para se alcançar a isenção.¹³ Segundo Paulo Tovo e João

⁹ “O requisito básico da imparcialidade do juiz, vedando que, no âmbito estatal, as partes escolham a quem querem submeter o seu litígio, satisfaz aos interesses gerais da sociedade e protege os menos aquinhoados, pois estes não teriam força nem poder de escolher o magistrado específico. Com isso, afasta-se a possibilidade de escolha de juízes corruptos. O sistema de distribuição dos processos, informatizado, responde a esta ideia ética.” (LIMA, Francisco Gérson Marques de. **A justiça**: nas lendas, nas fábulas e na história universal. 2. ed. Recife: Nossa Livraria, 2006. p. 62-63).

¹⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 62.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. p. 3. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 maio 2023.

¹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 62.

Tovo, o juiz imparcial é aquele que julga “[...] desapaixonadamente; reto, justo”¹⁴. Dessa forma, o processo judicial não pode ser palco para arbitrariedades, razão pela qual a imparcialidade e a transparência são exigências básicas para a prestação jurisdicional devida e voltada a proteger as garantias constitucionais capazes de construir uma sociedade justa.¹⁵

2.2 Pré-juízos, pré-conceitos e teoria da dissonância cognitiva

Para Devlin, o conceito de imparcialidade está intimamente ligado à necessidade da atuação de um juiz livre de preconceitos. Nesse sentido, o autor entende que a tomada de decisão dos magistrados deve estar isenta de qualquer pré-juízo ou pré-conceito, pois qualquer indício da presença destes ou de qualquer outro fator capaz de provocar parcialidade descredibiliza a decisão e o sistema judicial.¹⁶

É sabido que os termos “pré-juízo” e “pré-conceito” têm sido erroneamente associados aos conceitos de dano e discriminação, respectivamente. Na verdade, essa associação surgiu apenas na Idade Moderna, quando os racionalistas idealizaram que a verdade só poderia ser alcançada com o esgotamento de todas as superstições e tradições. Mas já na Idade Contemporânea Gadamer refutou esse uso equivocado dos termos, na medida em que relacionou a interpretação textual à necessidade desses.¹⁷ Portanto, é mister ficar evidenciado que, no presente trabalho, tais termos devem ser considerados no significado literal, não pejorativo, com o escopo de evitar vieses de entendimentos equivocados.

Prado explica que a atuação da defesa, para ser efetiva, demanda que o magistrado não tenha formado previamente vínculos subjetivos com as teses levantadas pela acusação. Dessa forma, mais importante do que o simples fato de não poder acusar diretamente, o juiz no sistema acusatório deve alimentar uma consciência própria de que esteve equidistante das

¹⁴ TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 64.

¹⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 168.

¹⁶ “[...] juízes devem ser livres de qualquer parcialidade em seus processos de tomada de decisão e, caso haja qualquer indício de pré-julgamento ou parcialidade, a integridade do sistema judicial esteja em perigo” (DEVLIN, Richard F. We can’t go on together with suspicious minds: judicial bias and racialized perspective in *R. v. R.D.S. Dalhousie Law Journal*, [Halifax, NS], v. 18, n. 2, p. 408-446, Oct. 1995. p. 409, tradução nossa. Disponível em: <https://digitalcommons.schulichlaw.dal.ca/dlj/vol18/iss2/6/>. Acesso em: 25 maio 2023). No original: “[...] judges are to be free of all bias in their decisionmaking processes and that if there is even a hint of prejudgment or partiality the integrity of the judicial system is imperiled.”.

¹⁷ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 12.

versões apresentadas e que não foi influenciado na formação de sua opinião, de forma que tenha a certeza de que agiu de maneira imparcial.¹⁸

A imparcialidade, tida como a suposta necessidade da ausência de juízos e conceitos prévios, não pode ser confundida com a neutralidade. Este conceito é comumente tratado por dicionários em dois sentidos principais: neutralidade como omissão de fazer, ou seja, a abstenção de tomar partido – o que definitivamente não é o que se espera do magistrado na função jurisdicional –; e neutralidade como estar isento de vieses, convicções ou ideologias, o que também não se deve esperar de um magistrado, pois este também é ser dotado de crenças, preferências e ideias sobre o mundo real. Partindo desta ideia de neutralidade, Boujikian afirma então que a neutralidade, da forma como a temos, hodiernamente não passa de uma ficção¹⁹, uma concepção não factível do que o ser humano – e o magistrado – pode ou deveria alcançar, razão pela qual o que se deve esperar de uma atuação jurisdicional é a imparcialidade, mas jamais a neutralidade. Por isso, afastar-se-á a utilização deste termo.

Para Badaró, a imparcialidade do juiz é comprometida quando o magistrado forma pré-conceitos sobre o fato do julgamento. Nesse sentido, o autor invoca a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no julgamento do caso *Piersack vs. Bélgica* (sentença em 1º de outubro de 2012), na qual se entendeu que, havendo razões legítimas para se acreditar na parcialidade de um juiz, este deverá ser proibido de atuar, pois há clara necessidade dos tribunais de inspirar confiança nos cidadãos em uma sociedade democrática. Por fim, o TEDH fixou que o exercício prévio de determinadas funções processuais provoca dúvidas sobre a imparcialidade.²⁰ Em conformidade com precedentes de casos em tribunais internacionais²¹, foi se consolidando a ideia de que a atuação do juiz em fases iniciais de investigação não era compatível com o conceito de imparcialidade, e que,

¹⁸ “Tal conformação só admitirá a influência das atividades realizadas pela defesa, se o juiz, qualquer que seja ele, não estiver desde logo psicologicamente envolvido com uma das versões em jogo. Por isso, a acusatoriedade real depende da imparcialidade do julgador, que não se apresenta meramente por se lhe negar, sem qualquer razão, a possibilidade de também acusar, mas, principalmente, por admitir que a sua tarefa mais importante, decidir a causa, é fruto de uma consciente e meditada opção entre duas alternativas, em relação às quais se manteve, durante todo o tempo, equidistante.” (PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 178).

¹⁹ BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever>. Acesso em: 25 abr. 2023.

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 47-48.

²¹ Citam-se, como exemplos, os casos *Piersack vs. Bélgica*, *Cubber vs. Bélgica*, *Hauschildt vs. Dinamarca* e *Delcourt vs. Bélgica*, todos do TEDH.

nesses casos, o acusado teria razões legítimas para suspeitar da imparcialidade do juiz ou do tribunal.²²

Na verdade, a lógica de vedação da atuação do juiz por estar possivelmente contaminado já está presente no CPP, em seus art. 252, art. 253 e art. 254, os quais proíbem a atuação do magistrado em circunstâncias capazes de violar a ideia de equidistância do magistrado para com os interessados no processo e, dessa forma, viabilizar um julgamento tendencioso – e inevitavelmente injusto – para uma ou algumas das partes.

É imprudente afirmar que estas e as demais disposições do Código de Processo Penal são suficientes para as garantias de um juízo imparcial. Na verdade, jamais será possível obter tal certeza, cabendo ao legislador potencializar mecanismos que visem a promover a imparcialidade (como o juiz das garantias e eventuais futuras outras mudanças trazidas pela via legislativa). Da mesma forma não seria prudente afirmar que, num caso julgado com violação direta aos dispositivos que prescrevem situações de suspeição ou de impedimento, o juiz chegou a ser efetivamente parcial. Aqui se estaria diante de uma presunção de parcialidade. Nesse sentido, afirma Rebouças que “O impedimento ou a suspeição, nessa lógica, não dizem respeito propriamente ao juiz parcial, mas ao juiz potencialmente parcial, e por isso, impedido ou suspeito”²³.

No *leading case* “*Rex v Sussex Justices, ex parte McCarthy*” do direito inglês, em que se firmou histórico precedente sobre a suspeição de magistrados em 1924, Gordon Hewart, ex-procurador geral da Inglaterra e de País de Gales, utilizou a célebre frase: “A justiça não deve apenas ser feita, mas como também deve ser vista sendo feita.”²⁴ Tal máxima coaduna com a lógica de que, embora se deva confiar na justiça e no crivo dos julgadores, existe um imperativo nas sociedades democráticas para que se potencialize a transparência e a confiança nas decisões do Judiciário, de forma que os próprios magistrados e a lei atuem no sentido de fornecer a segurança devida aos jurisdicionados de que estes estão tendo acesso a um julgamento em conformidade com os princípios processuais penais – como a imparcialidade – e as boas práticas forenses.

É possível perceber então uma grande preocupação dos defensores do instituto com a problemática envolvendo os pré-juízos e pré-conceitos que um magistrado pode obter

²² BADARÓ, 2017, p. 47-48.

²³ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022. v. 2, p. 23.

²⁴ DATAR, Arvind. The origins of “Justice must be seen to be done”. **Bar and Bench**, [Deli], 17 Apr. 2020, tradução nossa. Disponível em: <https://www.barandbench.com/columns/the-origins-of-justice-must-be-seen-to-be-done>. Acesso em: 7 jun. 2023. No original: “*Justice must not only be done, but must also be seen to be done.*”.

durante sua atuação nas fases iniciais da persecução penal. Tais vieses geram dúvidas sobre a imparcialidade dos magistrados nas fases seguintes, pois há uma tendência humana instintiva a confirmação e a validação de posturas (condutas) já desempenhadas, ou seja, juízes podem involuntariamente tender a julgar um caso de maneira precipitada para reafirmar decisões que tomaram na fase de inquérito (como medidas cautelares, por exemplo).

Festinger, idealizador da Teoria da Dissonância Cognitiva, corrobora com essa premissa. A referida teoria ensina que o ser humano pode se deparar com situações em que se vê diante de relações dissonantes (isto é, contraditórias) de vieses cognitivos. Dessa forma, é natural que seja atingido por “pressões” internas para evitar seu recrudescimento (acentuação), o que faz com que conduza-se a uma traiçoeira busca por eliminar essa dissonância e alcançar a coerência novamente. Todavia, durante esse processo de supressão da dissonância, o ser humano tende a ser mais relutante a novas informações (ou provas, se no âmbito do processo), mais resistente em mudar seu comportamento sobre as situações que se apresentam e mais seletivo nos diálogos (adota uma preferência àqueles que corroboram suas ideias e evita os que levantam dúvidas).²⁵

A dissonância cognitiva é uma importante fundamentação de natureza psicológica para o juiz das garantias. Os magistrados, ao se depararem com a situação dissonante, podem ser induzidos a valorar da forma devida apenas os elementos de informação que corroboram com o que acreditam ter ocorrido no caso concreto, e desta forma, a imparcialidade estaria comprometida. Certamente tal fenômeno é acentuado quando são proferidas decisões na fase pré-processual e posteriormente o juiz é obrigado a emitir juízo de valor na fase de julgamento, pois é natural que o magistrado queira justificar a validade e a oportunidade das eventuais decisões cautelares que tomou em sede de investigação²⁶.

²⁵ “O âmago da teoria da dissonância que enunciamos à bastante simples. Sustenta que: 1. Podem existir relações dissonantes ou ‘incompatíveis’ entre elementos cognitivos. 2. A existência de dissonância origina pressões para reduzi-la ou para evitar seu comportamento. 3. As manifestações de operação dessas pressões incluem mudanças de comportamento, mudanças de cognição e exposição circunspecta a novas informações e novas opiniões.” (FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Tradução de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 36).

²⁶ “O desconforto gerado a partir de duas crenças ou cognições discrepantes é um fenômeno relativamente comum na atuação dos juízes criminais, ante o grande número de decisões que proferem nos diversos processos que conduzem. A dissonância se verifica especialmente quando, num determinado processo, o magistrado emite provimentos em sede de cognição sumária (superficial) e de cognição exauriente (plena).” (ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez. 2019. p. 1672. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.227>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/227>. Acesso em: 12 jun. 2023).

2.3 Juiz das garantias como maximizador da imparcialidade

O juiz das garantias surge como uma proposta que visa suprimir os efeitos da dissonância cognitiva e potencializar ao máximo uma atuação jurisdicional desviesada (livre de pré-juízos e pré-conceitos), independente e principalmente, imparcial.

Na doutrina brasileira, é de se pontuar o contributo de Lopes Jr. na consolidação da ideia de separação do juiz da fase primária da investigação e do juiz das fases seguintes da persecução, a fim de evitar a contaminação do magistrado e potencializar a imparcialidade. O autor destaca ainda dois grandes riscos existentes para o juiz no modo como opera hoje, quais sejam: a postura inquisitória viabilizada pelo art. 156, I, do CPP²⁷, e a possibilidade de autorização de medidas restritivas de direitos fundamentais, o que conduziria a inequívocos “pré-julgamentos” (ou pré-juízos), de maneira a prejudicar uma avaliação imparcial do magistrado.²⁸ Ademais, só seria possível obter a almejada imparcialidade quando houvesse a separação inicial das funções de acusar e julgar, bem como o afastamento do juiz de mérito da atividade investigatória e a exclusão física dos autos investigatórios.²⁹

Maya também defende a impossibilidade de compatibilização do ideal de distanciamento do processo com as atribuições de analisar pedidos e o conteúdo da investigação preliminar, ou seja, há um paradoxo entre o conceito de julgamento imparcial e o inevitável conhecimento do conteúdo do inquérito e da aceitação de pedidos de autorização ou medidas cautelares por parte do magistrado.³⁰ Neste sentido, ressalta que o estabelecimento da competência de julgamento para magistrado distinto maximizará a imparcialidade, na medida em que o desenvolvimento da produção probatória se desenvolverá por um juiz isento de preconceitos.³¹

Nesse toada, para Silveira, um dos redatores do projeto do CPP de 2009, não se infere, do instituto do juiz das garantias logicamente que as sentenças em que já houve

²⁷ “Art. 156. [...]: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;” (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2023).

²⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 72.

²⁹ *Ibid.*, p. 63.

³⁰ MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal**: da prevenção da competência ao juiz de garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 219.

³¹ MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante na estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, [Itajaí], v. 23, n. 1, p. 71-88, jan./abr. 2018. p. 76. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v23n1.p71-88>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13036>. Acesso em: 15 maio 2023.

atuação do juiz na fase investigativa são nulas, muito menos que há garantias de que o juiz atuará de maneira imparcial em caso de conhecimento do fato apenas em momento posterior. Por outro lado, é possível inferir que o objetivo do dispositivo é propiciar condições a um modelo capaz de maximizar a observância do princípio da imparcialidade, de modo que não terá compromisso pessoal com o que passou, nem terá emitido juízo sobre a oportunidade e conveniência de medidas cautelares ou violadoras dos direitos fundamentais do investigado.³²

De outro modo, Andrade discorda da implementação de tal instituto da forma como prevista, especificamente a previsão normativa de que o juiz das garantias é também o responsável pelo recebimento da denúncia (citar artigo). É que este ato (recebimento da denúncia) não tem como razão primordial a promoção de análise profunda da possível culpabilidade do acusado. Assim, poderia ser o ato praticado pelo magistrado que atuará na fase processual, não havendo que se falar em pré-julgamento.³³ Defende ainda que não será possível verificar qualquer progresso com o advento do instituto do juiz das garantias, ou seja, este não passará de uma simples mudança na prática judiciária, que propiciará uma involução do direito brasileiro.³⁴ Ousa-se discordar de tal entendimento, pois há sim juízo de valor, embora superficial, no ato de recebimento da denúncia.

É importante ressaltar a relevância da concretização dos objetivos levantados pelo instituto, devendo-se ter cuidado para que não sirva como mero “sinal de atenção” para falhas lógicas do Poder Judiciário, mas sim com a sua essência de dispositivo capaz de não compactuar com violações ou ameaças de lesão aos direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988.³⁵

Como se vê, portanto, o juiz das garantias já há muito vinha sendo objeto de discussão pela doutrina brasileira e estrangeira, sendo a sua inserção formal na legislação brasileira resultado de amplos e antigos debates. Fica evidente que a divisão funcional e as vedações às ações dos magistrados durante a persecução penal têm por finalidade evitar a contaminação do magistrado que atuará nas fases instrutória e decisória com sua participação na fase investigatória, em virtude da necessidade de evitar-se o efeito confirmatório (pré-conceitos e pré-juízos tendem a orientar o magistrado à confirmação de medidas anteriormente autorizadas/determinadas).

³² SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o juiz das garantias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 46, n. 183, p. 77-93, jul./set. 2009. p. 90. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194933>. Acesso em: 13 maio 2023.

³³ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das garantias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 25.

³⁴ *Ibid.*, p. 155.

³⁵ MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020. p. 235.

3 EXPERIÊNCIAS E MODELOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS

Neste capítulo, iniciar-se-á com a análise de experiências em juízos criminais brasileiros que em alguns aspectos se assemelhariam ao juiz das garantias. Em seguida, estudar-se-á a legislação e o funcionamento desse instituto em alguns países de língua latina.

3.1 Experiências em juízos criminais brasileiros anteriores à Lei Anticrime

Embora seja um instituto criado há pouco tempo por uma lei teoricamente vigente, a discussão sobre o juiz das garantias no Brasil não é recente, tendo em vista que a figura do mesmo já está prevista na redação original do projeto do CPP³⁶, que data de 2009, o qual passa por longo e polêmico processo legislativo no Congresso Federal. Em São Paulo, por exemplo, já existe um departamento que atua como espécie de “juiz das garantias” operante desde 1984. No Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) do Tribunal de Justiça trabalham treze magistrados que ficam responsáveis pela realização das audiências de custódia e pela autorização de medidas cautelares na capital paulista. Apesar de tais magistrados não possuírem atribuições para recebimento da denúncia como no novo modelo previsto pela Lei Anticrime, as funções previstas são semelhantes no que se refere ao controle da legalidade e dos procedimentos e pedidos passíveis de autorização³⁷.

A existência do referido departamento é motivo de incessantes críticas pela classe causídica do Estado. Para que se possa prudentemente destrinchar aspectos relevantes do DIPO, é necessário que se conheça o seu histórico desde a sua idealização. Em 1984, uma lei em sentido estrito³⁸ criou o que se chamou de Ofícios de Inquérito Policiais, os quais,

³⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 22 maio 2023.

³⁷ Provimento 167/84 das funções jurisdicionais repetidas no provimento 233/1985, “Todos os atos relativos aos inquéritos policiais e seus incidentes, bem como os pedidos de ‘habeas corpus’, serão processados perante o Juiz Corregedor e Juízes Auxiliares designados para o serviço ora criado. Aqueles incidentes compreendem, inclusive autos de prisão em flagrante, pedidos de restituição de coisas apreendidas e pedidos de prisão preventiva” (SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº CLXVII, de 27 de janeiro de 1984. Institui o Serviço de Inquéritos Policiais, para o foro central da Comarca da Capital. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo: Poder Judiciário**, São Paulo, v. 54, n. 20, p. 1, 31 jan. 1984b. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/10918>. Acesso em: 10 jun. 2023).

³⁸ SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 4.289, de 10 de outubro de 1984**. Cria os cargos necessários ao atendimento da Lei n. 3.947, de 8 de dezembro de 1983, instituindo varas cíveis, criminais, da família e sucessões e de menores nos 11 (onze) foros regionais da Capital. São Paulo: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 1984a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1984/lei-4289-10.10.1984.html>. Acesso em: 31 maio 2023.

conforme o art. 2º do diploma, teriam atribuições adstritas à comarca da capital e referentes ao inquérito policial e às eventuais demandas incidentais, inclusive Habeas Corpus. Entretanto, em 1985, com o Provimento 233/85³⁹ do Conselho Superior da Magistratura, houve um rearranjo de tais ofícios e, enfim, tivemos a gênese do famigerado Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária, com a sigla DIPO. Já em 1994, veio à tona o Provimento 508/94⁴⁰ – também expedido pelo Conselho Superior da Magistratura – que, em seu art. 4º, fixou o lapso de atuação plena dos magistrados do DIPO de acordo com a fase em que estivesse a persecução penal, de forma que a competência se esgotaria no momento de apresentação da denúncia, isto é, não seriam esses juízes os responsáveis pela aceitação da exordial.

Em 2013, possivelmente estimulado pelo sucesso paulistano de quase três décadas no DIPO, o Legislativo do Estado de São Paulo aprovou a Lei Complementar 1208/13⁴¹, que criava o Departamento Estadual de Execuções Criminais, que englobaria um subdepartamento, o Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, o qual deveria alocar, nas dez sedes administrativas do TJ estadual, magistrados vinculados ao para atuar em toda a fase de inquérito nas comarcas paulistas.

Fato é que o referido departamento jamais esteve efetivamente em funcionamento⁴², e a possível falta de compreensão sobre a distinção entre Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) e Departamento Estadual de Inquéritos Policiais se tornou motivo de intensos debates⁴³ entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de

³⁹ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº CCXXXIII, de 26 de junho de 1985. Cria o Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo**: Poder Judiciário, São Paulo, v. 55, n. 120, p. 2, 28 jun. 1985. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/9582>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁴⁰ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº 508, de 25 de março de 1994. Acrescenta parágrafo único ao artigo 4º do Provimento 233, de 26.06.1985, que cria o Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo**: Poder Judiciário, São Paulo, v. 64, n. 56, p. 1, 25 mar. 1994. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/10441>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴¹ SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 1.208, de 23 de julho de 2013**. Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2013]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2013/compilacao-lei.complementar-1208-23.07.2013.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴² É o que se tem no voto do Relator Giovanni Olsson no Procedimento de Controle Administrativo 0000851-39.2018.2.00.0000 que tramitou no Conselho Nacional de Justiça: “Esse novo órgão, ainda não implantado segundo informação próprio Tribunal Requerido, passará a ser o responsável pela tramitação de inquéritos policiais, abrigando, desse modo, a competência do atual DIPO (Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária).” (CNJ, PCA 0000851-39.2018.2.00.0000, Relator: Giovanni Olsson, 68ª Sessão Virtual Extraordinária j. 12/09/2022).

⁴³ “PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE MATÉRIA. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DEPARTAMENTO TÉCNICO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA –

São Paulo e classe de advogados em questões referentes a compatibilidade das duas normas – isto é, sobre possível revogação tácita da Lei 4.289/84 – e referentes às formas de nomeação dos magistrados que atuam nesses locais.

Atendo-se ao disposto na Lei Complementar 1.208/2013, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.070/DF, a Procuradoria-Geral da República questiona a constitucionalidade da criação desse departamento sob a alegação de conflito com o princípio do juiz natural, do regime constitucional federal da magistratura e do princípio da eficiência na administração pública, atingindo diretamente dispositivos da Constituição Federal em seus arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LXXVIII, 37, *caput*, 93, II, VIII e VIII-A, e 95, II⁴⁴.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) requereu (e obteve êxito) seu ingresso no feito como *amicus curiae* na ação⁴⁵ e se posicionou no sentido de que os dispositivos legais ferem o princípio da imparcialidade, pois

- (1) violam a garantia do Juiz Natural em seu conteúdo objetivo ou orgânico, ao definir a competência jurisdicional com base em normas *ex post factum*;
- (2) violam a garantia do Juiz Natural em seu conteúdo subjetivo ou pessoal, ao não definir critérios objetivos para designação dos juízes que integrarão o órgão jurisdicional;
- (3) violam a garantia constitucional de promoção por critérios de antiguidade e merecimento;
- (4) violam a garantia de inamovibilidade, ao tornar precário o

DIPO. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.208/2013. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. AUTORIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE MATÉRIA. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DEPARTAMENTO TÉCNICO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA – DIPO. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.208/2013. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. AUTORIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Para inviabilizar a análise de controvérsias postas perante este Conselho, necessário se faz que a mesma questão tenha sido judicializada, e exista, por isso, a possibilidade de decisões conflitantes. Debates judiciais reflexos, sem caráter de prejudicialidade, não obstam a ação do CNJ. 2. O Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem atuação restrita à Capital paulista e não se confunde com o Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, previsto na Lei Complementar n. 1.208/2013. Desse modo, a forma de designação da equipe de magistrados tratada na aludida legislação não se aplica automaticamente para escolha dos juízes que irão compor o DIPO. 3. Havendo decisão do excelso STF, ainda que monocrática e precária, autorizando o Presidente do TJSP a designar discricionariamente os juízes auxiliares com atuação da Capital paulista, não pode este Conselho desconstituir o ato praticado em consonância com a Corte Constitucional. 4. Procedimento que se julga improcedente.” (CNJ, PCA 0000851-39.2018.2.00.0000, Relator: Giovanni Olsson, 68ª Sessão Virtual Extraordinária j. 12/09/2022).

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. [Petição apresentada ao Min. Dias Toffoli, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.070/SP, na data de 14 de agosto de 2015, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*]. São Paulo: IBCCrim, 2015b. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/amicus_curiae/IBCCRIM_ADI_5070.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

provimento do mandato para exercício da jurisdição, sem garantia de processo justo, direito de defesa e recurso na cessação antecipada do mandato.⁴⁶

Destarte, são pertinentes as preocupações referentes às normas de designação dos juízes em tal departamento, pois o texto normativo prevê que o Conselho da Magistratura estaria incumbido de tal tarefa. É certo que tamanha arbitrariedade para escolha dos magistrados em uma fase tão delicada da persecução penal viabiliza a escolha de julgadores com ideologias e visões que agradem classes específicas da sociedade, o que abre espaço para a criação de um “tribunal de exceção a brasileira” e evidencia uma violação ao princípio do Juiz Natural. Nesse sentido, a Associação Direitos Humanos em Rede, a Pastoral Carcerária Nacional e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, admitidas como *amicus curiae* na mesma ADI, invocam a jurisprudência da Corte interamericana de Direitos Humanos no caso Barreto Leiva vs Venezuela para evidenciar que tal poder de escolha dos magistrados que atuarão no departamento viola o que é de competência do Poder Legislativo:

Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2009: Seção 76: O juiz natural deriva sua existência e competência da lei, que foi definida pela Corte como a “norma jurídica de caráter geral, aderida ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente constituídos e democraticamente eleitos, e elaborada de acordo com o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis”. Assim, em um Estado de Direito, somente o Poder Legislativo pode regular, por meio de leis, a competência dos juízes.⁴⁷

Esse mesmo modo de nomeação também provoca receios legítimos quanto à garantia da inamovibilidade prevista no art. 25 da Lei Orgânica da Magistratura e no próprio bojo do art. 95 da Constituição Federal, pois os juízes designados ao departamento poderiam ser realocados a qualquer momento. Perceba-se então que, até no âmbito dos Estados-membros, inclusive em uma escala menor de níveis de mudanças, institutos dessa ordem

⁴⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. [Petição apresentada ao Min. Dias Toffoli, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.070/SP, na data de 14 de agosto de 2015, apresentando sua parcela de contribuição à solução da controvérsia]. São Paulo: IBCCrim, 2015a. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/amicus_curiae/IBCCRIM_ADI_5070_versão_final.pdf. Acesso em: 8 jun. 2023.

⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Barreto Leiva v. Venezuela. Sentencia de 17 de noviembre de 2009 (Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2009. p. 16, tradução nossa. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023. No original: “*El juez natural deriva su existencia y competencia de la ley, la cual ha sido definida por la Corte como la “norma jurídica de carácter general, ceñida al bien común, emanada de los órganos legislativos constitucionalmente previstos y democráticamente elegidos, y elaborada según el procedimiento establecido por las constituciones de los Estados Partes para la formación de las leyes”. Consecuentemente, en un Estado de Derecho sólo el Poder Legislativo puede regular, a través de leyes, la competencia de los juzgadores.*”.

tendem a ser palco de incessantes debates entre todos aqueles que compõem o sistema de justiça.

Já em Curitiba, no ano de 1993⁴⁸, foi criada a figura da Central de Inquéritos Policiais, agora chamada de Vara de Inquéritos Policiais, a qual, de acordo com o texto original previsto no art. 6º do Decreto Judiciário n. 543, de 26 de novembro de 1993, também decidiu sobre os procedimentos e medidas a serem realizados no processo criminal. Ainda na mesma cidade, há de se falar em caso concreto semelhante ao da 13ª Vara Federal de Curitiba, a qual, por meio da Portaria n. 489, de 23 de maio de 2019, autorizou a juíza federal substituta Gabriela Hardt, durante um determinado período, a operar nos processos relacionados à Operação Lava Jato na fase anterior ao oferecimento de denúncia, podendo atuar no inquérito e pedidos das fases de investigação e, após, apenas na fase posterior à sentença. Logo, diferentemente do juiz das garantias da Lei Anticrime, a juíza também poderia decidir em momento posterior à sentença, e estaria vedada sua atuação no momento de recebimento da denúncia.

No que se refere à aproximação de tais departamentos ao juiz das garantias, embora a decisão proferida nas ações diretas de inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299 e 6.300, pelo Ministro Dias Toffoli, tenha feito referência a tais departamentos de inquérito como abocanhamento quase que idêntico ao do juiz das garantias, uma separação simples do juiz da investigação e do juiz do processo não é suficiente para atender às expectativas da atuação de um verdadeiro juiz das garantias e todos os ideais que o termo pretende visar.⁴⁹

3.2 O juiz das garantias no direito comparado

São diversos os países europeus que já dispõem de tal instituto em seus ordenamentos, como Itália e Portugal. No país do Mediterrâneo, por exemplo, a reforma

⁴⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 543, de 26 de novembro de 1993. Cria a Central de Inquéritos na Comarca de Curitiba, para controle de inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos de natureza criminal ainda não distribuídos, de competência das Varas Criminais não especializadas e Tribunal do Júri. **Diário da Justiça [do] Estado do Paraná**: Poder Judiciário, Curitiba, ano 40, n. 4040, p. 1-3, 1º dez. 1993. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/98043>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁴⁹ Nesse sentido também: “[...] a simples separação não equivale à figura do juiz das garantias, que deve ser pensado não apenas a partir de um critério topográfico, mas em um critério sistêmico, vale dizer, dentro da lógica maior que rege o sistema acusatório e seus consectários de publicidade, oralidade e vedação da iniciativa de ofício do juiz” (CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno**: breve olhar comparativo. Santiago de Chile: Biblioteca Virtual do Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2020. p. 24. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5645>. Acesso em: 20 maio 2023).

processual penal italiana estabeleceu o sistema acusatório e extinguiu a figura chamada “*Giudice Istruttore*”, responsável pela fase de investigação. Nesse contexto, foi criado um juiz a ser responsável pelo controle de legalidade e conhecido com outro nome, intitulado “*Giudice per le indagini preliminari*”⁵⁰ e presente em um código de processo penal bem mais recente que o brasileiro, sendo datado de 22 de setembro de 1988. Assim como no modelo proposto no Brasil, a atuação de tal figura também é incompatibilizada com os procedimentos futuros da persecução penal italiana, conforme o Art. 34, 2-bis, do Código italiano: “O juiz que no mesmo processo exerceu a função de juiz para investigações preliminares não pode emitir o decreto de condenação criminal, nem realizar a audiência preliminar; além disso, mesmo fora dos casos previstos no n.º 2, ele não pode participar no julgamento”⁵¹. Tal previsão se justifica pelo fato de que esse juiz possui amplos poderes na fase pré-processual, podendo determinar, em um pedido de arquivamento do Ministério Público, que este prossiga com a investigação ou até mesmo formalize denúncia.⁵²

Parcela das críticas ao instituto do juiz das garantias refere-se a um possível abrandamento dos rigores da justiça criminal. No entanto, a Operação Mãos Limpas, que desmobilizou conhecido esquema de corrupção entre governo e empresas fornecedoras de bens ou serviços ao setor público italiano⁵³ e propiciou o ambiente para o fim da Primeira República no país, foi realizada já com o modelo de atuação italiano do juiz das garantias, contribuindo, assim, para o afastamento de certas críticas já existentes sobre possível incremento da impunidade com a aprovação de tal instituto.⁵⁴

Em Portugal, a figura análoga é conhecida como “juiz de instrução”, o qual é responsável por exercer todas as funções jurisdicionais até o envio do processo para

⁵⁰ “Art. 328. Juiz de investigações preliminares 1. Nos casos previstos em lei, mediante solicitação do público ministério, e a pessoa ofendida pelo crime, o juiz prevê investigações preliminares.” (ITALIA. **Codice di Procedura Penale**. Roma: Il Momento Legislativo, 2019. p. 56. Disponível em: <http://momentolegislativo.it/app/uploads/2019/08/ CPP.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023). No original: “Art. 328. *Giudice per le indagini preliminari* 1. *Nei casi previsti dalla legge, sulle richieste del pubblico ministero, delle parti private e della persona offesa dal reato, provvede il giudice per le indagini preliminari.*”

⁵¹ *Ibid.*, p. 7. No original: “*Il giudice che nel medesimo procedimento ha esercitato funzioni di giudice per le indagini preliminari non può emettere il decreto penale di condanna, né tenere l’udienza preliminare; inoltre, anche fuori dei casi previsti dal comma 2, non può partecipare al giudizio.*”

⁵² ANDRADE, 2020, p. 51.

⁵³ O GLOBO. Mãos Limpas: entenda o que foi a operação italiana que inspirou a Lava-Jato e como ela catapultou Berlusconi. **O Globo**, [Rio de Janeiro], 12 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/06/maos-limpas-entenda-o-que-foi-a-operacao-italiana-que-inspirou-a-lava-jato-e-como-e-la-catapultou-berlusconi.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁵⁴ MENDES, Luiz Augusto Aloise de Macedo; FONTES, Samira da Costa. O juiz das garantias e o descarte dos elementos de informação: rumo certo à impunidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6039, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78771>. Acesso em: 22 maio 2023.

o julgamento em si.⁵⁵ Tal dispositivo se assemelha muito ao que será possivelmente implementado no Brasil pela Lei Anticrime, na medida em que também será responsável pela autorização de uma série de procedimentos de interesse para a investigação⁵⁶. Outro aspecto semelhante é o de que há uma fase chamada “instrução”, a qual não é obrigatória e é similar com a situação de recebimento da denúncia no Brasil (obrigatória), já que acontecerá uma confirmação (ou não confirmação) da acusação⁵⁷. Assim como o modelo a ser implementado no Brasil, será o juiz da fase pré-processual o responsável por tal (não) aceitação da denúncia.

Ainda há de se ressaltar a presença da figura do juiz das garantias em países da América Latina, como Argentina e Chile. O Código de Processo Penal chileno, datado de 12 de outubro de 2000, prevê há mais de 20 anos o chamado “*juez de garantías*”⁵⁸. No país andino, hodiernamente, todas as possíveis ações de investigação que possam violar ou gerar privação de algum direito do investigado passam por controle de tal juiz, o qual deve realizar audiências com a presença dos argumentos contraditórios já em fase preliminar (prévio à produção de provas) e pode até mesmo impugnar testemunhas antes do julgamento do juiz de sentença⁵⁹. Além disso, este não terá acesso ao conteúdo da investigação policial, sendo a mesma indisponível. Logo, o juiz de sentença é positivamente ignorante⁶⁰, já que conhecerá apenas o mínimo razoável para o julgamento e não poderá ser contaminado por eventuais

⁵⁵ “Artigo 17.º (Competência do juiz de instrução) Compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos prescritos neste Código.” (PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro**. Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, [2023]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis. Acesso em: 20 maio 2023).

⁵⁶ Ver os artigos 268.º e 269.º do Código de Processo Penal português.

⁵⁷ Ver o artigo 286.º do Código de Processo Penal português.

⁵⁸ “Artigo 70. Juez de garantía competente. O juiz de garantia convocado por lei a conhecer os procedimentos aos quais o respectivo procedimento será pronunciado nas autorizações judiciais anteriores que o Ministério Público solicitará para executar ações que privem, restrinjam ou perturbem o exercício dos direitos garantidos pela Constituição.” (CHILE. **Ley 19696, de 29 de septiembre de 2000**. Establece Código de Proceso Penal. Santiago, Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, [2023], tradução nossa. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>. Acesso em: 30 maio 2023). No original: “*Artículo 70.- Juez de garantía competente. El juez de garantía llamado por la ley a conocer las gestiones a que de lugar el respectivo procedimiento se pronunciará sobre las autorizaciones judiciales previas que solicitare el ministerio público para realizar actuaciones que privaren, restringieren o perturbaren el ejercicio de derechos asegurados por la Constitución.*”.

⁵⁹ RIEGO, Cristián. Chile. In: MAIER, Julio B. J.; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan (coord.). **Las reformas procesales penales en América Latina**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000. p. 179 *et seq.* São funções do juiz de garantias chileno: a) autorizar judicialmente os requerimentos do Ministério Público para medidas que privem, restrinjam ou perturbem os direitos assegurados na CF; b) conduzir as audiências da fase de investigação e decidir os incidentes que nela se verifiquem; c) decidir sobre a liberdade ou prisão preventiva dos suspeitos; d) dirigir a audiência preparatória do júízo oral; e e) decidir o procedimento abreviado.

⁶⁰ ENTREVISTA do Juiz de Garantias Eduardo Gallardo (Chile) ao Observatório da Mentalidade Inquisitória. Entrevistado: Eduardo Gallardo. [S. l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (13 min). Publicado pelo canal Observatório da Mentalidade Inquisitória. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-8Fjp2zcO44>. Acesso em: 25 maio 2023.

vícios e desvios do trabalho policial investigativo ou de testemunhas descredibilizadas, o que mostra um empenho que visa a afastar o mito de que ninguém será julgado com base no inquérito, e sim, apenas nas provas. Ademais, se chegar ao conhecimento do investigado que este está passando por tal situação investigativa, este terá resguardado seu direito de defesa e poderá ter acesso ao material policial de prontidão, enquanto, no Brasil, os representantes legais do mesmo costumam tentar a obtenção de um mandado de segurança.

A transição chilena do modelo inquisitório para o modelo acusatório-adversarial não foi simples⁶¹, pois, como se sabe, a mudança escrita (legal) é fácil, mas a transformação de uma cultura jurídica já consolidada é bem mais complexa. Nesse sentido, o país precisou de seis anos com a realização de diversos cursos de capacitação e simulações para consolidar seus novos dispositivos, bem como promover mudança de dogmática e de práxis acusatória. Ademais, a “cultura de audiências”⁶² chilena que afasta a morosidade da escrituração serve de referência no âmbito processual⁶³, pois sana dois problemas estruturais fundamentais brasileiros, quais sejam: a comum delegação de funções jurisdicionais⁶⁴ e a morosidade para obtenção e solução de informações relevantes e devidamente contraditas, que são justamente as essências do processo.

Também conhecida pela vasta presença da oralidade no âmbito processual⁶⁵, a Argentina também foi um dos países amplamente influenciados pela “onda”⁶⁶ de transformação penal na América Latina. Foi por meio da Reforma do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires que se alcançaram inovações relevantes, como a clara mudança para o sistema penal acusatório, na medida em que o Ministério Público passou a ser

⁶¹ MAYA, 2018, p. 80.

⁶² CARVALHO; MILANEZ, 2020, p. 5.

⁶³ GONZÁLEZ ÁLVAREZ, Daniel. La oralidad como facilitadora de los fines, principios y garantías del proceso penal. In: CONGRESO MEXICANO DE DERECHO PROCESAL, 15., 1998, Ciudad de México. **Anais** [...]. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998. p. 643-655. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx:80/xmlui/handle/123456789/18483>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁴ RODAS, Sérgio. Decisões não são mais proferidas por juízes, e sim por assessores, diz Mariz. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 2 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-02/assessores-proferem-decisoes-nao-juizes-mariz>. Acesso em: 13 maio 2023.

⁶⁵ GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel; JOSÉ PODESTÁ, Tobías. A oralidade no novo código de processo penal da nação Argentina. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 849-878, set./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.89>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/89/>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁶ O “*juex de ejecución penal*” também foi outro importante avanço para a potencialização do garantismo penal no país e vem sendo constantemente tratado pela legislação e pela doutrina argentina há tempos, o que se vê em: MARCÓ DEL PONT, Luis. **El juez de ejecución penal**: una esperanza para el garantismo. Córdoba: Marcos Lerner, 1999.

o responsável pela investigação e coube ao juiz das garantias a responsabilidade pelo controle⁶⁷.

Nesses termos, a prisão de um possível autor do delito pelas autoridades policiais deve ser comunicada de imediato ao juiz das garantias⁶⁸. Além disso, esse juiz atuará nos casos de procedimentos invasivos que demandem autorização; descumprimento das normas investigativas; necessidade de coerção pessoal do investigado; dentre outros.⁶⁹ Por fim, ainda há uma série de outros procedimentos relevantes que esse juiz também poderá decidir acerca de como acatar um pedido de internação protocolado pela parte (art. 168), impor medidas que substituam a prisão preventiva (art. 159) e fixar medidas cautelares nas situações de eminente violência entre as vítimas (art. 83, IX).

Percebe-se, então, que “[...] a separação entre as funções judiciais atinentes à investigação e ao processo é uma tendência bem consolidada na experiência internacional”⁷⁰. Nesse sentido, embora seja evidente que as sistemáticas processuais penais desses países preveem competências e funções diferentes para a figura do juiz das garantias, existe uma lógica de não contaminação inicial do magistrado bastante consolidada em tais ordenamentos, o que é fundamental para auxiliar na implementação do instituto no direito processual penal brasileiro.

⁶⁷ PALMIERI, Gustavo *et al.* **Informe sobre el sistema de justicia penal en la Provincia de Buenos Aires.** Buenos Aires: Centro de Estudios Legales y Sociales, 2004. p. 8. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5146>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁸ “ARTIGO 296.- Comunicación e ação.- Os agentes policiais comunicarão imediatamente ao Juiz de Garantia e Promotor de Garantia competente e ao Defensor Oficial de plantão, de acordo com o parágrafo último do artigo 276, todos os crimes de ação pública de que tenham conhecimento.” (ARGENTINA. **Ley 11.922, 18 de diciembre de 1996.** Código Procesal Penal de la Provincia de Buenos Aires. Buenos Aires: Sistema Argentino de Información Jurídica, [2020], tradução nossa. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/11922-local-buenos-aires-codigo-procesal-penal-provincia-buenos-aires-lpb0011922-1996-12-18/123456789-0abc-defg-229-1100bvorpyel?>. Acesso em: 12 maio 2023). No original: “*ARTICULO 296.- Comunicación y actuación.- Los funcionarios de Policía comunicarán inmediatamente al Juez de Garantías y Agente Fiscal competentes y al Defensor Oficial en turno, con arreglo al artículo 276 último párrafo, todos los delitos de acción pública que llegaren a su conocimiento.*”.

⁶⁹ “ARTIGO 23°.- Juiz de Garantias. O Juiz de Garantias atuará: [...]. 2. na imposição ou cessação das medidas de coação pessoal ou real, exceto a citação. 3. Na prática dos atos ou procedimentos que tenham por objeto a produção extraordinária de provas. [...]. 7. No controle do cumprimento dos prazos da instrução criminal de acordo com o disposto no artigo 283.º.” (ARGENTINA. **Ley 11.922, 18 de diciembre de 1996.** Código Procesal Penal de la Provincia de Buenos Aires. Buenos Aires: Sistema Argentino de Información Jurídica, [2020], tradução nossa. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/11922-local-buenos-aires-codigo-procesal-penal-provincia-buenos-aires-lpb0011922-1996-12-18/123456789-0abc-defg-229-1100bvorpyel?>. Acesso em: 12 maio 2023). No original: “*ARTÍCULO 23°.- Juez de Garantías. El Juez de Garantías conocerá: [...]. 2. En imponer o hacer cesar las medidas de coerción personal o real, exceptuando la citación. 3. En la realización de los actos o procedimientos que tuvieren por finalidad el adelanto extraordinario de prueba. [...]. 7. En el control del cumplimiento de los plazos de la investigación penal preparatoria con arreglo a lo prescripto en el artículo 283.º.*”.

⁷⁰ SILVEIRA, 2009, p. 88.

3.3 Outros modelos (teóricos)

Ainda há de se ressaltar a existência de modelos que se aproximam ao do juiz das garantias. Ramos estendeu o conceito de “freios e contrapesos” original do Direito Constitucional e idealizou o chamado “Sistema de Enjuizamento Escalonado”, o qual é caracterizado pela presença de três juízes que atuarão de forma harmônica. Um para a urgência, um para a instrução e outro para a sentença. A ideia é que os magistrados possam exercer a jurisdição livremente de forma que os atos dos juízes de urgência e instrução não terão influência alguma no prosseguimento do processo e o juiz de sentença estará isento da influência das impressões subjetivas e mais afastado de possíveis arbitrariedades.⁷¹

No direito estadunidense, inserido no âmbito do *commom law*⁷², Guthrie, Rachlinski e Wistrich já defendem a ideia da divisão entre um juiz especializado no “gerenciamento” (*Judge functioned solely as case managers*) dos casos e outro responsável pelo julgamento/sentença (*Judge functioned solely as adjudicators*) com o escopo de minimizar a possibilidade de contaminação por vieses cognitivos do magistrado e potencializar decisões mais acertadas.⁷³

Costa ressalta como os vieses cognitivos são capazes de afetar os julgamentos dos julgadores e descredibilizar o pressuposto da imparcialidade do magistrado. Nesse sentido, defende um modelo pautado pela intersecção entre direito processual, economia e psicologia, o qual prevê uma série de limitações ao magistrado que já tiver desempenhado certas funções, como o impedimento da atuação do juiz de instrução na sentença. O autor classifica sua

⁷¹ RAMOS, Glauco Gumerato. Sistema de enjuizamento escalonado (ou procedimento judicial funcionalmente escalonado). Repensando o modelo de processo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2787, 17 fev. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18514>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁷² É salutar ressaltar que embora seja o Brasil comumente tratado como um país adepto ao “civil law”, tal generalização parece equivocada, pois a dogmática e prática judicial pátria indicam a existência de um sistema misto, influenciado por ambos os modelos, e que vem sendo constantemente alterado ao longo das transições constitucionais. Sobre esse assunto, *vide*: ZANETI JR., Hermes. Brasil: um país de “commom law”? As tradições jurídicas de “commom law” e “civil law” e a experiência da Constituição brasileira como constitucionalismo híbrido. In: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coord.). **Pontes de Miranda e o direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 417-460.

⁷³ “[...] judicial decision making might also benefit from specialization on the bench. Suppose, for example, that some judges functioned solely as adjudicators, while others functioned solely as case managers. The full time trial judges should develop a better sense of when The representativeness heuristic leads them astray than judges who conduct trials only part of The time. Similarly, the full-time managerial judges should Become more adept at helping litigants to avoid framing effects than judges who occasionally supervise settlement conferences. Greater experience, training, and specialization should enable judges to make better decisions.” (GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the judicial mind. **Cornell Law Review**, [Ithaca, NY], v. 86, n. 4, p. 777-830, May 2001. p. 825-826. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/814/>. Acesso em: 20 maio 2023).

proposta como “anti-enviesante”, posto que mostra *pari passu* as medidas a serem adotadas que visem mitigar, neutralizar e eliminar os vieses cognitivos que possam afetar a qualidade do julgador. O modelo, além das características de restrições de atuação, prevê mudanças normativas da forma de operar por parte do magistrado e visam a redução dos vieses cognitivos, procedimento conhecido como *debiasing* (redução do viés) ou *insulating-debiasing*, amplamente estudados em outras áreas.⁷⁴

⁷⁴ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 199-203.

4 VIABILIDADE PRÁTICA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO: PORTARIA CNJ 214/2019

No que se refere à viabilidade prática, são três os principais problemas, a saber: financeiro, dinâmica das comarcas com número reduzido de magistrados e regras de transição para processos em andamento. A princípio, de acordo com o estudo da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)⁷⁵, seria necessária a contratação de mais de dois mil novos juízes, o que acarretaria gasto superior a um bilhão para os cofres públicos. Tal valor ainda deixa de considerar gastos adicionais, como a remuneração de novos funcionários e assessores, além do devido equipamento necessário para realização de suas funções. Outrossim, aproximadamente um terço das comarcas brasileiras só dispõem de um juiz. Além disso, muitas destas estão afastadas e presentes em lugares monótonos e de grandes distâncias até outras comarcas.

Sendo assim, acertadamente o Ministro Dias Toffoli baixou a Portaria CNJ 214/2019, a qual consagrou a criação de um grupo de trabalho dedicado a debater tal implementação e entregar um estudo completo sobre o juiz das garantias⁷⁶. Ademais, também realizou consulta pública para ouvir entidades e associações acerca do instituto.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) colheu relevantes dados para que se entenda as demandas e peculiaridades dos problemas elencados. O departamento contou com a contribuição direta dos 19 dos 27 Tribunais de Justiça do país e em síntese apresentou que: nas comarcas com apenas um único juízo de competência criminal, aproximadamente 58% ainda são obrigados a recorrer aos processos físicos, mas pondera que em apenas 20% destes a distância entre as comarcas supera os 70 km; as comarcas de vara única são 59% (11% para as de um único juízo criminal e 31% para mais de uma vara criminal), mas recebem apenas 17% dos casos inéditos; que sete (Amazonas, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Piauí e São Paulo) dos dezenove tribunais ouvidos dispõem de departamentos que atuam exclusivamente em procedimentos das fases de investigação.⁷⁷

Foi nesse contexto que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) buscou solucionar a problemática operacional quando encaminhou o Processo n. 49.0000.2020.

⁷⁵ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. [Manifestação da AMB a respeito do “Juiz das Garantias”]. Brasília: AMB, 2020. p. 21-22. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cliquote-aqui-ler-integra-manifestacao-amb.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro. [Brasília]: CNJ, jun. 2020. p. 4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 24-26.

000002-6⁷⁸ para a Comissão Especial de Direito Processual Penal do órgão, a fim de promover análises e elaborar um parecer para o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de buscar elucidar duas questões centrais, quais sejam as regras e dinâmicas das comarcas para futuras investigações e processos que venham a se iniciar e as regras de transição para investigações e processos em curso. A primeira foi dividida em três possibilidades, a saber: comarcas ou subseções judiciárias constituídas por vara única, com apenas um magistrado atuando; comarcas e subseções judiciárias em que há apenas dois magistrados atuando; e comarcas ou subseções judiciárias em que há três ou mais varas. Já a segunda problemática foi dividida em duas, são elas: situações de investigações em curso e situações de processos em curso que estejam sob a competência de juízes que atuaram na fase de investigação, exercendo as funções que a Lei n. 13.964/2019 atribui ao juiz das garantias (art. 3-B, CPP).⁷⁹

No que se refere à dinâmica dos magistrados em futuras investigações, quando a comarca dispuser de vara única, deverá ser preservada a regra geral de competência territorial do CPP, do juiz do lugar em que se consumar a infração penal (art. 70, *caput*), o qual será o responsável por processar e julgar o acusado (CR, art. 5º, *caput*, LIII). Logo, será o juiz da comarca próxima o responsável por atuar como o juiz das garantias.

Ademais, o representante do Ministério Público, bem como a autoridade policial responsável pelo inquérito, deverá ser da comarca de ocorrência do fato. Ainda se sugere, em estados que já dispõem do processo eletrônico, bem como na Justiça Federal, a criação de varas de larga abrangência territorial especializadas para juiz das garantias, e que, após a aceitação da denúncia, os autos sejam encaminhados para o juiz do local do fato, sanando, assim, a problemática da locomoção do juiz das garantias em comarcas mais afastadas. Tal possibilidade é plenamente viável, pois a adesão de novos processos ao sistema eletrônico já supera a casa dos 97,1% no primeiro grau, conforme a Revista Justiça em Números 2022 do CNJ⁸⁰. Por fim, nesses casos, o maior dilema é o das audiências de custódia.

É sabido que as audiências de custódia podem ocorrer depois do prazo de 24 horas, desde que justificadas pela necessidade de transferência do preso (art. 310, § 4º,

⁷⁸ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Processo nº 49.0000.2020.000002-6**. Brasília: OAB, 2020. p. 1-2. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/3A84783FB92740_oabjuizgarantias.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

⁷⁹ FREIRE, Sabrina. OAB defende vara especializada para casos atribuídos ao juiz de garantias. **Poder360**, [Brasília], 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/oab-defende-vara-especializada-para-casos-atribuidos-ao-juiz-de-garantias/>. Acesso em: 25 maio 2023.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 187. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CPP), e, nesse sentido, devem ser realizadas com a presença do mesmo. Todavia, embora seja um tema controverso, é inevitável constatar que a realização de videoconferências⁸¹ para essas audiências seria fundamental para diminuição de gastos de transporte e segurança, bem como seriam essenciais para celeridade processual.

Quanto às comarcas que dispõem da atuação de dois magistrados com competência plena, a recomendação é que seja feita a alternância, ou seja, que um juiz atue como o das garantias e o outro do processo criminal e vice-versa. Na verdade, tal situação já acontece nos casos em que são configurados impedimentos ou suspeições. No entanto, nas situações em que apenas um dos juízes tiver competência penal, é mais recomendável que esse atue nas fases de instrução e julgamento, e o outro como juiz das garantias.

Já nas situações de comarcas com três ou mais varas, segundo a OAB, recomenda-se a especialização de umas dessas como juiz das garantias, propiciando a obtenção de um conhecimento técnico mais aprimorado por parte do titular da vara e maior celeridade no processo.

Sobre as regras de transição para investigações e processo em curso, nos casos em que o andamento ainda estiver no curso da investigação, a recomendação é a continuação da atuação do juiz que já está atuando até o momento de recebimento da denúncia e a posterior distribuição livre para a sequência do processo. Nas situações de processos em curso que estejam na competência de juízes que já atuaram nos momentos anteriores a denúncia, a sugestão é a redistribuição livre, podendo o novo juiz ratificar ou anular as já tomadas decisões da fase anterior a de instrução.

A Defensoria Pública da União emitiu nota técnica⁸² com sugestões também referentes a aspectos da viabilidade prática e das dinâmicas de organização dos magistrados. Essencialmente, orientou-se que fossem privilegiados para o exercício da função de juiz das garantias os juízes oriundos de varas criminais, pois tais magistrados estariam mais aptos a exercer a jurisdição de forma efetiva nos casos abarcados pelo novo instituto. Em conformidade com os artigos 3º-D, parágrafo único, e 3º-E, do CPP, recomendou-se a implementação do rodízio de magistrados (hipótese rechaçada pela AMB) nas comarcas em que funciona apenas um juiz. E, em disposição semelhante ao documento da OAB, sugere-se a criação de centrais do juiz das garantias capazes de propiciar celeridade e uma menor

⁸¹ STJ, CC 168.522/PR, Relatora: Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 11/12/2019, DJe 17/12/2019, p. 4.

⁸² CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Nota técnica:** sobre a implantação do juízo das garantias e do juízo colegiado de primeiro grau no sistema jurisdicional penal brasileiro, conforme as leis federais 13.964/2019 e 12.694/2012. [Brasília]: CN-CNJ, 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/F2F112C6DDCC15_dpujuizgarantias.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

necessidade de reorganizações trabalhosas da estrutura interna do Judiciário. Por derradeiro, ainda destaca a necessidade de uma atuação coordenada do CNJ e outros órgãos que vise propiciar capacitações e estímulos suficientes para uma devida mudança comportamental e de práxis jurídica.

Por meio do Memorando Conjunto nº 001/2020/2ª, 4ª e 5ª CCRs (PGR-00004798/2020)⁸³, a Procuradoria Geral da República reforçou a necessidade do inquérito policial eletrônico e das audiências de custódia por videoconferência, posto que contribuiriam de forma substancial na viabilização operacional do instituto e poupariam esforços desnecessários. Além disso, foi defendida a não atuação do juiz das garantias em casos que tramitam em tribunais superiores, bem como processos com ritos próprios, como os de juizados criminais, de Lei Maria da Penha e Tribunal do Júri. Entretanto, no que se refere à situação de novos casos, em entendimento avesso ao da OAB, a sugestão foi de que só houvesse atuação do juiz das garantias em processos posteriores ao dispositivo, com o escopo de evitar discussões mais prolongadas sobre outras peculiaridades jurídicas e constitucionais, como uma possível violação aos princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição.

O Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), por intermédio de sua Comissão Criminal, emitiu nota técnica⁸⁴ se manifestado totalmente a favor do instituto – reafirmando a ideia de um potencializador da imparcialidade – e frisou ser contrário a centrais de juiz das garantias com formas de investidura em dissonância com a garantia da inamovibilidade prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura. Dessa forma, teceu críticas ao mecanismo de operação e investidura no já tratado (no terceiro capítulo) DIPO de São Paulo. Anteriormente também, em 2019, já havia emitido Nota Pública⁸⁵ sobre a importância e a inequívoca constitucionalidade do instituto.

Outras questões foram suscitadas como as dúvidas referentes à aplicabilidade do instituto na Justiça Militar e que foi vista com preocupação pela Associação dos Magistrados

⁸³ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. **Memorando Conjunto nº 001/2020/2ª, 4ª e 5ª CCRs**. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/36C4187F7AC13E_memorandoPGRjuizdasgarantias.pdf#page=2. Acesso em: 26 maio 2023.

⁸⁴ LIMA, José Fabrício Silva de. **Nota técnica**: sobre a estruturação e implementação do juiz de garantias e do julgamento colegiado pela primeira instância. [Brasília]: CONDEGE, [2022]. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/012-Nota-Tecnica-Estruturacao-e-Implementacao-do-Juiz-de-Garantias-e-do-Julgamento-Colegiado-pela-Primeira-Instancia.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

⁸⁵ LIMA, José Fabrício Silva de. **Nota pública**: manifestação sobre a aprovação do “juiz de garantias” pelo grupo de trabalho do projeto “anticrime”. Brasília: CONDEGE, 2019. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Nota-Publica-Condege-emite-nota-sobre-a-aprovacao-do-juiz-de-garantias-pelo-grupo-de-trabalho-do-projeto-anticrime.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

das Justiças Militares Estaduais (AMAJME). Porém, o CNJ entendeu não estar apto a regular essa questão e sugeriu que o imbróglgio fosse sanado pela via legislativa.

Existe ainda o problema referente ao prazo de *vacatio legis* insuficiente. Inicialmente previsto como 30 dias, é certo que o Poder Judiciário não teria formas de se reorganizar estruturalmente em prazo tão curto. Embora o ministro Dias Toffoli tenha suspenso a implementação por 180 dias na decisão liminar provocada pelas ADIs n. 6.298, 6.299 e 6.300, ainda se tratava de tempo longe da razoabilidade, pois, conforme a experiência chilena, uma mudança estrutural da sistemática processual não deve acontecer com urgência e sem os devidos estudos que possam fornecer os subsídios necessários para garantir maior acerto na implementação. Portanto, acertada parece ter sido a liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux que suspendeu o andamento das referidas ações e viabilizou que o Judiciário pudesse entrar em diálogo e estudar as formas mais efetivas e responsáveis para aplicação do instituto.

Inclusive já existe iniciativa do Legislativo para suprir essa necessidade de concessão de prazo maiores para que o Judiciário tenha tempo hábil a se organizar. Trata-se do Projeto de Lei 3479/21⁸⁶, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira (PSD-SP), que tramita na Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania (CCJ). O texto basicamente prevê um prazo de cinco anos para que o Poder Judiciário possa se organizar e efetivamente passar a aplicar o instituto: (“Art. 809-A. Em cinco anos, o Poder Judiciário, segundo os arts. 96, inciso II, e 169 da Constituição, mediante a realização das necessárias alterações legais e previsões orçamentárias, implementará o juiz das garantias). Interessante é também o fato de que na consulta pública e aberta realizada no site da câmara 72% dos cidadãos participantes se manifestaram concordar totalmente com o projeto (14% concordou na maior parte e 14% discordou por inteiro).

Não é surpresa que uma mudança tão polêmica e criticada por parcelas dos integrantes do sistema de justiça gere uma diversidade de entendimentos e sugestões amplas e controversas. A viabilidade prática, financeira e operacional com certeza será o principal desafio para que o Brasil possa dispor da figura do juiz das garantias e dos objetivos que esta busca alcançar. Como observado, foram diversos os órgãos e instituições que buscaram contribuir na consulta pública proposta pelo Conselho Nacional de Justiça. Obviamente, uma

⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.479, de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código Penal, estipulando prazo para implementação do Juiz das Garantias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codeor=2087075. Acesso em: 20 maio 2023.

quantidade quase que centenária de sugestões não poderiam todas ser analisadas no presente estudo. Mas é inegável que uma atuação coordenada entre aqueles que integram o sistema de justiça, com o devido tempo para discussão e implementação, propiciará uma utilização mais acertada e justa do juiz das garantias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indubitável o fato de que ao longo dos anos a legislação processual penal brasileira passou por profundas e necessárias modificações, o que é natural, na medida em que o ordenamento jurídico pátrio ainda adota códigos notoriamente mais antigos em matéria penal. Contudo, referidas modificações não ocorreram de forma sistematizada, porque alguns dispositivos processuais não foram alterados e permanecem com características inquisitórias. Existe uma resistência histórica na adoção de uma estrutura acusatória do processo penal, pois há uma tendência para o autoritarismo. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema processual penal brasileiro não conseguiu atingir ainda a imparcialidade do julgador e o equilíbrio processual necessário para assegurar decisões justas.

A aprovação de um novo Código de Processo Penal restou frustrada. Em vez disso, inúmeras leis processuais foram sendo aprovadas para aperfeiçoar o Código atual (Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941). Nesse contexto, a Lei Anticrime apresenta-se como a sua mais ampla e substancial alteração, porque institui a figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico, passo relevante para a construção de um sistema processual penal democrático e constitucional, baseado fundamentalmente na garantia de imparcialidade do julgador.

Esta imparcialidade do julgador é a garantia processual que antecede todas as outras. Caso contrário, o exercício do contraditório e a realização de uma defesa ampla serão somente uma fantasia, ou seja, um idealismo normativo distante da realidade da pessoa acusada. Esta se encontra em ampla desvantagem diante do Estado, posto que há uma tendência para a condenação. O equilíbrio processual depende da atuação de um magistrado constitucional, com o compromisso de assegurar todos os direitos e garantias individuais do acusado, capaz de frear essa tendência para condenação com raízes inquisitórias.

Destarte, se não existe imparcialidade, não há como o contraditório ser dinâmico e não há como a defesa ser ampla, já que esta será incapaz de dialogar e de influir no convencimento do julgador. Nesse sentido, surge a necessidade de distanciamento entre o julgador e a investigação para que o magistrado possa não ter seu convencimento viciado.

Assim como a proposta do Novo Código de Processo Penal e outros dispositivos do pacote anticrime, o instituto do juiz das garantias sofre com resistência esperada por parcelas de membros do sistema de justiça e do Poder Legislativo, o que também é indiscutivelmente inevitável. É contraintuitivo aceitar mudanças do que já é aplicado e aparentemente parece funcionar, principalmente quando a razão motivadora da proposta de

alteração não é de ordem factual, mas sim psicológica e do campo das ideias, posto que a fundamentação principal para a implementação do juiz de garantias é a redução de um viés (juntamente com o controle da legalidade) que não pode ser aferido de maneira precisa.

Outrossim, ainda é bem verdade que o juiz das garantias abrirá margem ou reforçará outras novidades e mudanças também já criticadas, como o inquérito policial eletrônico e audiências de custódia por videoconferência, as quais também são, por muitos, tratadas com certo receio e, com certeza, suscitarão ainda mais críticas às tendências que o juiz das garantias reforça. Logo, os apontamentos elencados no corpo do texto constituem uma tentativa de apresentar razões jurídicas, psicossociais, políticas e operacionais que justifiquem essa mudança de cenário com a possível concretização desse instituto. Cenário esse que parece demandar cada vez mais alterações não apenas na sistemática de ação dos juízes, mas de muitas outras realidades de um código demasiadamente antigo e aparentemente destoante do que urge à realidade processual penal brasileira.

Como visto, a ideia de mais de um magistrado atuante na persecução penal é consolidada e influenciada por países de origens e peculiaridades jurídicas semelhantes, além de diversos outros estudos e propostas teorizados por juristas. Entretanto, não deve a experiência externa (nem idealizações teóricas individuais) servir como fator coagente ou como realidade que implique a necessidade da mudança, mas sim apenas um respaldo que vise orientar o acerto legislativo e da práxis dessa inovação, bem como afastar o entendimento de que se tenta implementar uma “quimera” no nosso ordenamento.

Conforme analisado, a discussão sobre o juiz das garantias não é recente. Mas também é fato que sua inserção no pacote anticrime foi relativamente azáfama. O cenário político do momento caracterizado pela pressão para a aprovação antes do recesso das festas de final de ano acarretou uma proposta tardia em comparação a outros dispositivos (do pacote) e não conseguiu ser devidamente trabalhada e aperfeiçoada no âmbito legislativo. Satisfatoriamente, a atuação coordenada do Conselho Nacional de Justiça com juristas e outras organizações pelo Grupo de Trabalho, bem como a prorrogação (e a suspensão) do prazo para implementação, têm sido fundamentais para que o tema seja devidamente debatido e estejamos mais aproximados de uma mudança benéfica e de menos danos iniciais.

Não há como realizar uma implementação positiva do juiz das garantias sem intensa participação da magistratura, a qual embora disponha de muitos componentes (79,1% dos membros da AMB, por exemplo) contrários ao instituto, não poderá se omitir de guiar esse novo cenário, pois é justamente o Poder Judiciário que efetivará o comando legal.

Cesare Beccaria, em 1764, escreve em sua obra *Dos Delitos e das Penas* que:

Felizes as nações (se há algumas) que não esperaram que revoluções lentas e vicissitudes incertas fizessem do excesso do mal uma orientação para o bem, e que, mediante leis sábias, apressaram a passagem de um para o outro. Como é digno de todo o reconhecimento do gênero humano o filósofo que, do fundo do seu retiro obscuro e desprezado, teve a coragem de lançar na sociedade as primeiras sementes por tanto tempo infrutíferas das verdades úteis!⁸⁷

O autor italiano já pregava a necessidade estatal de agir apressadamente para solucionar problemáticas importantes sem que para isso erros e injustiças tivessem que ser destacados e acentuados. Elogia ainda aqueles que agem antecipadamente à acentuação desses problemas e ousam, inovando nesses contextos, com mudanças e “leis sábias” para viabilizar a passagem do injusto para o justo, da incerteza para a certeza e, por fim, do mal para o bem. De fato, são válidas as apreensões para com uma mudança tão substancial e repentina que busca solucionar um problema que sequer pode ser percebido de forma clara, isto é, sequer é possível saber, com mecanismos de constatação precisos, se magistrados no Brasil julgam injustamente e tendem a condenar inocentes pelo simples fato de terem tido contato com as fases iniciais da persecução. Mas como demonstrado, existem razões de ordem filosófica, psicológica e fáticas que nos levam a crer que de fato isso pode ocorrer. E que inclusive pode ter ocorrido por muitos anos com sucessivas injustiças, as quais sabemos que são inerentes ao Direito. O Processo Penal tutela aquele que é o mais importante bem jurídico (liberdade) da vida humana e isso por si só deve ser combustível para essa atuação estatal. É nesse sentido que o Estado e seus poderes devem atuar positivamente nesse cenário, de forma a mitigar ao máximo essa dúvida e se aproximar do que parece ser certo. É nesse contexto que não há motivos para uma postergação excessiva para a implementação desse instituto, mas apenas para uma prudência que viabilize que, de forma responsável, possamos fornecer aos cidadãos um julgamento mais próximo dos conceitos de justiça e imparcialidade.

Obviamente, apenas a realidade prática será capaz de fornecer resultados sobre a assertividade do instituto e da forma como este foi implantado, mas a verdade é que a figura do juiz das garantias, bem como o restante do pacote anticrime, têm configurado não o fenecimento, mas o introito de uma reestruturação ansiada no Direito Processual Penal brasileiro.

⁸⁷ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014. p. 14.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.227>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/227>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das garantias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ARGENTINA. **Ley 11.922, 18 de diciembre de 1996**. Código Procesal Penal de la Provincia de Buenos Aires. Buenos Aires: Sistema Argentino de Información Jurídica, [2020]. Disponível em: <http://www.sajj.gob.ar/1922-local-buenos-aires-codigo-procesal-penal-provincia-buenos-aires-lpb0011922-1996-12-18/123456789-0abc-defg-229-1100bvorpyel?>. Acesso em: 12 maio 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. [Manifestação da AMB a respeito do “Juiz das Garantias”]. Brasília: AMB, 2020. Disponível em: https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/01/AMB_CNJ_Manifestação_Juiz-das-Garantias-versão-final-Assinada.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

AVENA, Norberto. **Processo penal**: versão universitária. São Paulo: Método, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BOUJIKIAN, Kenarik. Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.479, de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código Penal, estipulando prazo para implementação do Juiz das Garantias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2087075. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. **Memorando Conjunto nº 001/2020/2ª, 4ª e 5ª CCRs**. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/36C4187F7AC13E_memorandoPGRjuizdasgarantias.pdf#page=2. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 168.522/PR**. Conflito de Competência. Processual penal. Mandado de prisão preventiva. Cumprimento em unidade jurisdicional diversa. Audiência de custódia. Realização. Competência. Juízo da localidade em que efetivada a prisão. [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1902036&num_registro=201902881144&data=20191217. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 164.493/PR**. Direito penal e processual penal. Parcialidade judicial e sistema acusatório. Conhecimento. Possibilidade de exame da suspeição de magistrado em sede de habeas corpus. Questão de ordem. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 23 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>. Acesso em: 26 maio 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: breve olhar comparativo**. Santiago de Chile: Biblioteca Virtual do Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5645>. Acesso em: 20 maio 2023.

CHILE. **Ley 19696, de 29 de septiembre de 2000**. Establece Código de Proceso Penal. Santiago, Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, [2023]. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>. Acesso em: 30 maio 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro**. [Brasília]: CNJ, jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Procedimento de Controle Administrativo 0000851-39.2018.2.00.0000**. Procedimento de Controle Administrativo. Judicialização. Ausência de identidade de matéria. Preliminar rejeitada. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária –

DIPO. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 1.208/2013. [...]. 68ª Sessão Virtual Extraordinária. Relator: Giovanni Olsson, 12 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=CCE2BC0F705043D1AA A70AE742F216C5?jurisprudenciaIdJuris=53817&indiceListaJurisprudencia=5&firstResult=9950&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 2 jun. 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Nota técnica:** sobre a implantação do juízo das garantias e do juízo colegiado de primeiro grau no sistema jurisdicional penal brasileiro, conforme as leis federais 13.964/2019 e 12.694/2012. [Brasília]: CN-CNJ, 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/F2F112C6DDCC15_dpjuizgarantias.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva v. Venezuela**. Sentencia de 17 de noviembre de 2009 (Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério:** proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018.

DATAR, Arvind. The origins of “Justice must be seen to be done”. **Bar and Bench**, [Deli], 17 Apr. 2020. Disponível em: <https://www.barandbench.com/columns/the-origins-of-justice-must-be-seen-to-be-done>. Acesso em: 7 jun. 2023.

DEVLIN, Richard F. We can't go on together with suspicious minds: judicial bias and racialized perspective in *R. v. R.D.S. Dalhousie Law Journal*, [Halifax, NS], v. 18, n. 2, p. 408-446, Oct. 1995. Disponível em: <https://digitalcommons.schulichlaw.dal.ca/dlj/vol18/iss2/6/>. Acesso em: 25 maio 2023.

ENTREVISTA do Juiz de Garantias Eduardo Gallardo (Chile) ao Observatório da Mentalidade Inquisitória. Entrevistado: Eduardo Gallardo. [S. l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (13 min). Publicado pelo canal Observatório da Mentalidade Inquisitória. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-8Fjp2zcO44>. Acesso em: 25 maio 2023.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Tradução de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

FREIRE, Sabrina. OAB defende vara especializada para casos atribuídos ao juiz de garantias. **Poder360**, [Brasília], 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/oab-defende-vara-especializada-para-casos-atribuidos-ao-juiz-de-garantias/>. Acesso em: 25 maio 2023.

GONZÁLEZ ÁLVAREZ, Daniel. La oralidad como facilitadora de los fines, principios y garantías del proceso penal. *In: CONGRESO MEXICANO DE DERECHO PROCESAL*, 15., 1998, Ciudad de México. **Anais** [...]. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998. p. 639-670. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx:80/xmlui/handle/123456789/18483>. Acesso em: 12 maio 2023.

GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel; JOSÉ PODESTÁ, Tobías. A oralidade no novo código de processo penal da nação Argentina. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 849-878, set./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.89>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/89/>. Acesso em: 12 maio 2023.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the judicial mind. **Cornell Law Review**, [Ithaca, NY], v. 86, n. 4, p. 777-830, May 2001. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/814/>. Acesso em: 20 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **[Petição apresentada ao Min. Dias Toffoli, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.070/SP, na data de 14 de agosto de 2015, apresentando sua parcela de contribuição à solução da controvérsia]**. São Paulo: IBCCrim, 2015a. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/amicus_curiae/IBCCRIM_ADI_5070_versão_final.pdf. Acesso em: 8 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **[Petição apresentada ao Min. Dias Toffoli, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.070/SP, na data de 14 de agosto de 2015, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*]**. São Paulo: IBCCrim, 2015b. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/amicus_curiae/IBCCRIM_ADI_5070.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

ITALIA. **Codice di Procedura Penale**. Roma: Il Momento Legislativo, 2019. Disponível em: <http://momentolegislativo.it/app/uploads/2019/08/ CPP.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **A justiça**: nas lendas, nas fábulas e na história universal. 2. ed. Recife: Nossa Livraria, 2006.

LIMA, José Fabrício Silva de. **Nota pública**: manifestação sobre a aprovação do “juiz de garantias” pelo grupo de trabalho do projeto “anticrime”. Brasília: CONDEGE, 2019. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Nota-Publica-Condege-emite-nota-sobre-a-aprovacao-do-juiz-de-garantias-pelo-grupo-de-trabalho-do-projeto-anticrime.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

LIMA, José Fabrício Silva de. **Nota técnica**: sobre a estruturação e implementação do juiz de garantias e do julgamento colegiado pela primeira instância. [Brasília]: CONDEGE, [2022]. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/012-Nota-Tecnica-Estruturacao-e-Implementacao-do-Juiz-de-Garantias-e-do-Julgamento-Colegiado-pela-Primeira-Instancia.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MARCÓ DEL PONT, Luis. **El juez de ejecución penal**: una esperanza para el garantismo. Córdoba: Marcos Lerner, 1999.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal**: da prevenção da competência ao juiz de garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante na estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, [Itajaí], v. 23, n. 1, p. 71-88, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v23n1.p71-88>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13036>. Acesso em: 15 maio 2023.

MENDES, Luiz Augusto Aloise de Macedo; FONTES, Samira da Costa. O juiz das garantias e o descarte dos elementos de informação: rumo certo à impunidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6039, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78771>. Acesso em: 22 maio 2023.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

O GLOBO. Mãos Limpas: entenda o que foi a operação italiana que inspirou a Lava-Jato e como ela catapultou Berlusconi. **O Globo**, [Rio de Janeiro], 12 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/06/maos-limpas-entenda-o-que-foi-a-operacao-italiana-que-inspirou-a-lava-jato-e-como-ela-catapultou-berlusconi.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Processo nº 49.0000.2020.000002-6**. Brasília: OAB, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/3A84783FB92740_oabjuizgarantias.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

PALMIERI, Gustavo *et al.* **Informe sobre el sistema de justicia penal en la Provincia de Buenos Aires**. Buenos Aires: Centro de Estudios Legales y Sociales, 2004. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5146>. Acesso em: 12 maio 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 543, de 26 de novembro de 1993. Cria a Central de Inquiridos na Comarca de Curitiba, para controle de inquiridos policiais, demais peças informativas e outros feitos de natureza criminal ainda não

distribuídos, de competência das Varas Criminais não especializadas e Tribunal do Júri. **Diário da Justiça [do] Estado do Paraná**: Poder Judiciário, Curitiba, ano 40, n. 4040, p. 1-3, 1º dez. 1993. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/98043>. Acesso em: 20 maio 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro**. Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, [2023]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis. Acesso em: 20 maio 2023.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RAMOS, Glauco Gumerato. Sistema de enjuizamento escalonado (ou procedimento judicial funcionalmente escalonado). Repensando o modelo de processo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2787, 17 fev. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18514>. Acesso em: 20 maio 2023.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. v. 2.

RIEGO, Cristián. Chile. In: MAIER, Julio B. J.; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan (coord.). **Las reformas procesales penales en América Latina**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000. p. 167-195.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RODAS, Sérgio. Decisões não são mais proferidas por juízes, e sim por assessores, diz Mariz. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 2 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-02/assessores-proferem-decisoes-nao-juizes-mariz>. Acesso em: 13 maio 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Lei n.º 4.289, de 10 de outubro de 1984**. Cria os cargos necessários ao atendimento da Lei n. 3.947, de 8 de dezembro de 1983, instituindo varas cíveis, criminais, da família e sucessões e de menores nos 11 (onze) foros regionais da Capital. São Paulo: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 1984a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1984/lei-4289-10.10.1984.html>. Acesso em: 31 maio 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar n.º 1.208, de 23 de julho de 2013**. Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2013]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei-complementar/2013/compilacao-lei-complementar-1208-23.07.2013.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conselho Superior da Magistratura. Provimento n.º CLXVII, de 27 de janeiro de 1984. Institui o Serviço de Inquéritos Policiais, para o foro central da Comarca da Capital. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo**: Poder Judiciário, São Paulo, v. 54, n. 20, p. 1, 31 jan. 1984b. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/10918>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº CCXXXIII, de 26 de junho de 1985. Cria o Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo: Poder Judiciário**, São Paulo, v. 55, n. 120, p. 2, 28 jun. 1985. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/9582>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº 508, de 25 de março de 1994. Acrescenta parágrafo único ao artigo 4º do Provimento 233, de 26.06.1985, que cria o Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo: Poder Judiciário**, São Paulo, v. 64, n. 56, p. 1, 25 mar. 1994. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/10441>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o juiz das garantias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 46, n. 183, p. 77-93, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194933>. Acesso em: 13 maio 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

THE INTERCEPT (Brasil). **Arquivo as mensagens secretas da Lava Jato**. [S. l.]: Intercept Brasil, c2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 20 maio 2023.

TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ZANETI JR., Hermes. Brasil: um país de “commom law”? As tradições jurídicas de “commom law” e “civil law” e a experiência da Constituição brasileira como constitucionalismo híbrido. *In*: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coord.). **Pontes de Miranda e o direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 417-460.